

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 39 | Sexta-feira, 28/02/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	5
2ª Câmara	5

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
BRUNO DANTAS
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 005.862/2018-3**Natureza:** Relatório de Auditoria**Unidade jurisdicionada:** Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).**Responsáveis:** André Luís Marques de Barros, entre outros.**Interessados:** Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ABV); Consórcio Construtor Viracopos (CCV); Constran S/A - Construções e Comércio; e Construtora Triunfo S/A.**DESPACHO**

Trata-se de relatório de auditoria no contrato celebrado entre a Concessionária Aeroportos Brasil Viracopos (ABV) e sua parte relacionada, o Consórcio Construtor Viracopos (CCV), para a realização das obras de engenharia da Fase I-B do contrato de concessão do aeroporto de Viracopos, em Campinas-SP.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação), na instrução à peça 459, propôs, em síntese, o acolhimento das defesas da ABV e do CCV, além da rejeição dos argumentos de Antônio Gustavo Matos do Vale, Mauro Roberto Pacheco de Lima, Francisco José de Siqueira, José Irenaldo Leite de Ataíde, Eduardo Roberto Stuckert Neto e Mônica Maria Mendes Moreira, sem a aplicação da multa legal, em vista da proposta de conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, com a citação dos responsáveis.

3. Na derradeira instrução à peça 479, ao analisar o requerimento de Eduardo Roberto Stuckert Neto (peça 478), a unidade técnica concluiu que a manifestação desse responsável à peça 433 carecia de fundamentos, sendo de caráter meramente protelatório, de modo que propôs a manutenção do encaminhamento à peça 459.

4. Dessa forma, os presentes autos foram pautados na Sessão do Plenário de 26/2/2025. Contudo, em uma conferência pormenorizada das peças processuais, não logrei identificar o exame técnico de todas as audiências dos responsáveis indicados na proposta à peça 43, medida autorizada mediante o despacho à peça 58.

Destarte, encaminho o presente processo à AudRodoviaAviação, para as providências de sua alçada, com a urgência que o caso requer.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025

AUGUSTO NARDES

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0128/2025-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025**

TC 019.067/2013-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO DENNER RODRIGO LONDES, CPF: 975.575.281-15, representado pelo Sr. Everaldo Jose dos Santos, OAB: 30897/GO, do Acórdão 1452/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo, Sessão de 5/3/2024, proferido no processo TC-019.067/2013-5, por meio do qual o Tribunal conheceu dos recursos de reconsideração, para, no mérito, negar provimento ao recurso de Denner Rodrigo Londes e dar provimento parcial ao recurso de Mara Alice Aparecida da Silva Borges.

Dessa forma, fica DENNER RODRIGO LONDES notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 18/2/2025: R\$ 349.460,07; em solidariedade com os responsáveis Myl Engenharia e Construções Ltda - ME, CNPJ 04.848.846/0001-37, e Mara Alice Aparecida da Silva Borges, CPF 492.137.841-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 200.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 28/02/2025, Seção 3, p. 305)

EDITAL 0133/2025-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

TC 002.410/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO HAILTON GOMES DA PENA, CPF: 312.535.128-68, do Acórdão 4661/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 16/7/2024, proferido no processo TC 002.410/2022-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/2/2025: R\$ 13.103.698,23; sendo parte em solidariedade com o(s) responsável(eis) Cinal Construtora e Incorporadora Nacional Ltda - CNPJ: 00.184.497/0001-45. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 300.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 28/02/2025, Seção 3, p. 305)

EDITAL 0137/2025-TCU/SEPROC, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2025

TC 019.077/2020-3 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a TECPLAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, CNPJ: 01.322.258/0001-77, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 940/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 11/2/2025, proferido no processo TC 019.077/2020-3, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto e, no mérito, negou-lhe provimento.

Dessa forma, fica a TECPLAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME notificada a recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 19/2/2025: R\$ 99.555,31; em solidariedade com o responsável Valdo Isacksson Monteiro, CPF 180.833.402-78. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 40.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTeseuro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTeseuro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

LUCIANE VIDAL FERNANDES
Chefe de Serviço - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 28/02/2025, Seção 3, p. 305)

ATAS**2ª CÂMARA****ATA Nº 5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2025**

(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Jorge Oliveira

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, Antonio Anastasia (participação de forma telepresencial) e Jhonatan de Jesus (participação de forma telepresencial); do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Aroldo Cedraz, com causa justificada.

Nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 55, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, o Presidente convocou o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa para completar a composição da Segunda Câmara, em função da ausência do Ministro Aroldo Cedraz.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 4, referente à sessão realizada em 18 de fevereiro de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Do Ministro Augusto Nardes: (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

- Homenagem póstuma a Guilherme Cunha Costa, um homem que personificou a força, a paixão e a resiliência.

O Presidente, Ministro Jorge Oliveira, se associou à homenagem.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-023.152/2017-6, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-000.683/2022-1, TC-001.138/2025-1, TC-001.168/2025-8, TC-001.199/2025-0, TC-001.243/2025-0, TC-001.311/2025-5, TC-001.336/2025-8, TC-001.340/2025-5, TC-001.363/2025-5, TC-001.375/2025-3, TC-001.421/2025-5, TC-001.486/2025-0, TC-016.732/2021-9, TC-019.974/2023-0, TC-020.046/2023-5, TC-020.185/2020-0, TC-021.212/2024-4, TC-022.475/2024-9, TC-023.335/2024-6, TC-023.613/2024-6, TC-023.763/2024-8, TC-023.913/2024-0, TC-026.827/2024-7, TC-026.925/2024-9, TC-026.936/2024-0, TC-027.107/2024-8, TC-027.158/2024-1, TC-027.314/2024-3, TC-027.327/2024-8, TC-027.369/2024-2, TC-027.413/2024-1, TC-027.430/2024-3, TC-027.755/2024-0, TC-027.774/2024-4, TC-027.902/2024-2, TC-027.963/2024-1, TC-027.971/2024-4, TC-031.438/2020-2 e TC-036.824/2019-4, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz;

- TC-000.280/2024-0, TC-022.492/2024-0 e TC-025.187/2024-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

- TC-029.015/2013-8, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1225 a 1326.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-033.152/2017-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Arthur Lima Guedes produziu sustentação oral em nome da empresa Capgemini Brasil S.A. Após a sustentação oral o relator retirou o processo de pauta.

PROCESSO TRANSFERIDO DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, com base no § 10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-022.444/2022-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, foi adiada para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 11 de março de 2025. O processo está sob pedido de vista formulado em 28 de janeiro de 2025 pelo Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1188 a 1224, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1188/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.357/2014-8

1.1. Apensos: 037.059/2018-1; 023.276/2018-5; 028.381/2016-5; 012.260/2016-9; 012.903/2011-6; 012.754/2017-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

3.1. Embargantes: Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Márcio Breno de Lima Paula (751.997.264-04).

4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Thays Chrystina Munhoz de Freitas (251.382/OAB-SP), representando a Constremac Construções Ltda. e o Consórcio Areia Branca; Paulo Roberto de Souza Leão Júnior (8.968/OAB-RN), representando Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula; Sheila da Silva Avanci de Almeida (35.119/OAB-SC), Márcia Andréa de Queiroz Gonçalves Paschoal (45.756/OAB-DF) e outros, representando a Hidrotopo Consultoria e Projetos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Emerson Fernandes Daniel Júnior e Márcio Breno de Lima Paula ao Acórdão 1.180/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do que o Tribunal apreciou recurso de reconsideração por eles interposto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1188-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1189/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.419/2019-3

1.1. Apenso: 024.578/2024-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.1. Responsável: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).

3.2. Recorrente: Ubaldino Amaral de Oliveira (086.097.645-91).

4. Órgão/Entidade: Município de Valente/BA.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: André Requião Moura (24.448/OAB-BA), representando o recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Ubaldino Amaral de Oliveira ao Acórdão 6.889/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o teor desta deliberação ao embargante, ressaltando-se que o manejo de embargos manifestamente protelatórios pode ensejar multa, nos termos do § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil c/c o caput do art. 58 da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1189-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1190/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 033.343/2019-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Arnilton Nogueira dos Santos (819.419.863-15); Marcos Vinicius Cunha Dias (898.233.623-00).

3.1. Recorrente: Marcos Vinicius Cunha Dias (898.233.623-00).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Ramon Azevedo Pessoa (16.556/OAB-PI), representando Arnilton Nogueira dos Santos; Ramon Azevedo Pessoa (16.556/OAB-PI), representando Marcos Vinicius Cunha Dias.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Marcos Vinicius Cunha Dias ao Acórdão 1.740/2024-TCU-2ª Câmara, por meio do que o Tribunal apreciou recurso de reconsideração por ele interposto,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer, nos termos dos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar o embargante do conteúdo desta deliberação.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1190-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado que não participou da votação: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1191/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.149/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Ronaldo dos Santos Moraes (306.295.968-16).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Ronaldo dos Santos Moraes, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Ronaldo dos Santos Moraes, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
6/12/2018	912,28	Débito
6/12/2018	487,63	Débito
7/1/2019	707,08	Débito
6/2/2019	740,53	Débito
11/3/2019	740,53	Débito
4/4/2019	740,53	Débito
7/5/2019	740,53	Débito
6/6/2019	740,53	Débito
4/7/2019	740,53	Débito
6/8/2019	740,53	Débito
5/9/2019	740,53	Débito
5/9/2019	504,35	Débito
4/10/2019	740,53	Débito
6/11/2019	747,77	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
5/12/2019	747,77	Débito
5/12/2019	504,35	Débito
7/1/2020	747,77	Débito
6/2/2020	998,15	Débito
5/3/2020	809,12	Débito
6/4/2020	796,92	Débito
7/5/2020	796,92	Débito
7/5/2020	526,94	Débito
4/6/2020	796,92	Débito
4/6/2020	526,94	Débito
6/7/2020	691,69	Débito
6/8/2020	691,69	Débito
4/9/2020	691,69	Débito
6/10/2020	691,69	Débito
6/11/2020	691,69	Débito
4/12/2020	691,69	Débito
7/1/2021	691,69	Débito
4/2/2021	749,12	Débito
4/3/2021	701,31	Débito
7/4/2021	701,31	Débito
6/5/2021	701,31	Débito
7/6/2021	701,31	Débito
7/6/2021	555,65	Débito
6/7/2021	701,31	Débito
6/7/2021	555,66	Débito
5/8/2021	701,31	Débito
6/9/2021	677,36	Débito
6/10/2021	677,36	Débito
5/11/2021	677,36	Débito
6/12/2021	677,36	Débito
9/11/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	729,60	Crédito
7/12/2020	560,60	Crédito
8/1/2021	729,60	Crédito
8/2/2021	769,36	Crédito

9.3. aplicar a Ronaldo dos Santos Moraes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. comunicar esta deliberação ao responsável, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1191-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1192/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.042/2023-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Recorrente: Edivaldo Cascimiro Alves (106.855.104-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de aposentadoria, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 1.390/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito o Acórdão 1.390/2024-TCU-2ª Câmara;

9.2. julgar ilegal o ato de concessão de aposentadoria em favor de Edivaldo Cascimiro Alves, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

e

9.3. comunicar esta deliberação ao recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1192-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1193/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.190/2022-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Amós Bezerra da Silva (081.797.602-78); Maria Romana Gonçalves Reis (223.181.782-91).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Augusto Corrêa-PA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 008/2009/DNIT, que tinha por objeto a “construção de infraestrutura portuária pública de pequeno porte no município de Augusto Correa/PA”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 regulares com ressalva as contas dos Srs. Amós Bezerra da Silva e Maria Romana Gonçalves Reis, dando-lhes quitação; e

9.2. comunicar esta deliberação aos responsáveis e ao DNIT.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1193-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1194/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 014.658/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Pensão Militar).

3. Recorrente: Comando da Aeronáutica.

4. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este processo de concessão de pensão militar, em que se examina, nesta fase processual, pedido de reexame contra o Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. julgar ilegal o ato de concessão de pensão militar instituída por Manoel Sabino de Araújo em benefício de Catia Torres de Araujo, Jane Torres de Araujo, Rosane Torres de Araujo, Rosimeri Torres de Araujo e Sandra Torres de Araujo, concedendo-lhe, excepcionalmente, registro, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.3. determinar ao órgão de origem que suspenda o cumprimento da determinação contida no subitem 1.7. do Acórdão 5.099/2024-TCU-2ª Câmara em relação ao ato de concessão de pensão militar instituída por Luiz Carlos dos Santos Feijó em benefício de Nereida Lopes Feijo, acompanhando os desdobramentos da decisão judicial proferida no Processo 5016008-84.2021.4.04.7112, e, em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia das sentenças proferidas nessa ação judicial, adote as medidas necessárias para dar imediato cumprimento à referida determinação;

9.4. encaminhar ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral de União (AGU) e à Conjur/TCU as informações necessárias ao acompanhamento do Processo nº 5016008-84.2021.4.04.7112, no TRF-4ª Região, nos termos da Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 (Ata 22/2011); e

9.5. comunicar esta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1194-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1195/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.347/2024-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Larissa Zetouni (341.351.418-03).

4. Unidade jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Aline Borges da Silva (OAB/SP 277.830) representando Larissa Zetouni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em razão de dano ao erário, ocorrido no âmbito do termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201855/2014-3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas de Larissa Zetouni, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/11/2014	18.693,40
19/7/2022	416.193,90

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, autorizar, em caráter excepcional, o pagamento do débito, em 120 parcelas, atualizadas monetariamente, fixando o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada 30 (trinta) dias, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.4. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1195-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1196/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.592/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Maria Cristina Porto Martins (244.095.701-10).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os art. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato concessão de aposentadoria de Maria Cristina Porto Martins;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. promova o recálculo do benefício da interessada, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, no ato impugnado, por meio do destaque da parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, e transforme-a em “parcela compensatória”, que deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023 e, havendo eventual resíduo da “parcela compensatória”, absorva-o por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito a nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023;

9.3.2. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.4.1. não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante do benefício do interessado não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

9.4.2. após a absorção completa da parcela compensatória (subitem 9.3.1 deste Acórdão), nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018; e

9.5. comunicar esta deliberação ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1196-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1197/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.538/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Celia Santos Araujo (718.761.702-04); Jonas dos Santos Souza (331.851.582-53); Município de Ulianópolis-PA.

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ulianópolis-PA.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Couto Marques (OAB-PA 23.405), representando Prefeitura Municipal de Ulianópolis - PA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio daquele fundo;

ACÓRDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Município de Ulianópolis-PA, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/1/2012	3.150,00
2/3/2012	3.150,00
29/3/2012	3.150,00
19/4/2012	3.345,00
23/5/2012	3.345,00
21/6/2012	3.345,00
20/7/2012	3.345,00
24/8/2012	3.345,00
20/9/2012	3.345,00
22/10/2012	3.345,00
23/11/2012	3.345,00
18/12/2012	3.345,00
29/12/2012	3.345,00
19/2/2013	3.345,00
19/3/2013	3.345,00

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. comunicar esta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1197-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1198/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.819/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Vicente Adolfo Brasil (211.477.523-20); Wenston Paulino Berto Raposo (626.826.792-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Normandia-RR.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 886998/2019, que tinha por objeto a aquisição de veículos rodoviários;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU;

9.2. comunicar esta deliberação à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1198-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1199/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 037.210/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).

3.2. Recorrente: José Fernando Fernandes da Silva (206.644.005-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB/DF 16.619) e outros, representando José Fernando Fernandes da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração apresentados por José Fernando Fernandes da Silva contra o Acórdão 5.621/2024-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1199-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1200/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 037.484/2018-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda. (86.890.308/0001-75).

4. Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: não atuou.

8. Representação Legal: Heitor Vitor Mendonça Fralino Sica (OAB/SP 182.193), entre outros, representando a Prado Chaves Arquivos e Sistemas Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que, nesta fase processual, são apreciados embargos de declaração contra o Acórdão 5.622/2024-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. comunicar esta deliberação à embargante.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1200-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1201/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.035/2024-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda (39.630.314/0001-03); Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES) (27.239.854/0001-81).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (ES).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Anna Paulsen (17248/OAB-ES), representando Vix Eventos e Serviços Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em face de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 001/2024, sob a responsabilidade do Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região (Creci/ES), que teve por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada para execução de serviços para eventos e similares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. dar ciência ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 1/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

9.3.1. as exigências contidas nos itens 9.11, 9.15 e 9.16 do edital, quanto ao registro de licitante em diversos conselhos profissionais, e não somente no que fiscaliza a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, configura ofensa ao art. 67, inciso V, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2.769/2014-TCU Plenário;

9.3.2. é indevida a exigência de registro de atestados de capacidade técnico-operacional das licitantes em conselho profissional (item 9.24 do edital), uma vez que não há normativo do Conselho Regional de Administração que estabeleça a obrigatoriedade de atestado por parte das licitantes, conforme art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021;

9.3.3. a apresentação de laudos ou licenças de qualquer natureza, quando cabíveis (itens 9.17, 9.21 e 9.27 do edital), só pode ser exigida para fins de contratação, em observância ao item 2.2 do Anexo VII-B da Instrução Normativa Seges-MP 5/2017;

9.3.4. não há amparo legal para a exigência de apresentação de alvará sanitário ou licença sanitária (item 9.13 do edital), uma vez que a Lei 8.666/1993 foi revogada;

9.3.5. a exigência de apresentação de alvará de funcionamento (item 9.14 do edital) não encontra respaldo no art. 67 da Lei 14.133/2021, e, mesmo como critério de qualificação jurídica, não pode ser exigida, se imposta de maneira indiscriminada ou se não for diretamente relacionada ao objeto do contrato, conforme a jurisprudência do TCU (Acórdão 7.982/2017-TCU-2ª Câmara); e

9.3.6. a retificação do edital, alterando substancialmente a documentação necessária para habilitação no certame e, por consequência, a formulação de proposta, sem reabertura dos prazos, afronta os princípios da transparência e da publicidade, bem como o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU;

9.4. comunicar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região, à empresa Centro de Eventos Vitória Comércio e Serviços Ltda e à representante; e

9.5. arquivar os presentes autos nos termos dos art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1201-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1202/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.567/2015-0.

1.1. Apenso: 006.183/2024-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).

3.2. Responsáveis: F J Oliveira de Barros (11.142.097/0001-93); Jose Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15); Luan Promoções e Eventos Ltda (05.102.456/0001-86); Tn Produções Ltda (07.298.107/0001-07).

3.3. Recorrente: Jose Cavalcanti Alves Junior (496.873.444-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Arcoverde - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Mauro Cesar Loureiro Pastick (27547/OAB-PE), representando Jose Cavalcanti Alves Junior; Marco Antonio Cavalcanti de Sa e Benevides Filho (30178-D/OAB-PE), Felipe Ferrer Cavalcanti de Sa e Benevides (34978-D/OAB-PE) e outros, representando Luan Promoções e Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior em face do Acórdão 8.338/2024 - Segunda Câmara que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos pelo ora embargante e por Luan Promoções e Eventos Ltda. contra o Acórdão 18.124/2021-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 1867/2022-2ª Câmara, da relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas, condenou-lhes à reparação do dano ao erário e lhes aplicou multa proporcional ao débito,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração opostos por José Cavalcanti Alves Júnior em face do Acórdão 8.338/2024 - Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1202-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1203/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.682/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Administração Regional do Sesc No Estado do Ceará (03.612.122/0001-27).

3.2. Responsáveis: Jose Helder Lima Verde Montenegro (232.481.573-72); Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87); Rodrigo Leite Rebouças (805.082.353-91); Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços Em Saúde Ltda (18.758.067/0001-55).

4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Comercio - SESC - AR.CE. - SESC/FORTALEZA.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Fabio Robson Timbo Silveira (14779/OAB-CE), Julia Carlos Saraiva Nogueira Oliveira (17016/OAB-CE) e outros, representando Rodrigo Leite Rebouças; Marcus de Paula Pessoa (5060/OAB-CE), representando Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços Em Saúde Ltda; Fabio Robson Timbo Silveira (14779/OAB-CE), Julia Carlos Saraiva Nogueira Oliveira (17016/OAB-CE) e outros, representando Mauricio Cavalcante Filizola; Marcus de Paula Pessoa (5060/OAB-CE), representando Jose Helder Lima Verde Montenegro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, em desfavor de Maurício Cavalcante Filizola, Rodrigo Leite Rebouças, José Helder Lima Verde Montenegro e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., em razão de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato 90/2020/SESC/AR/CE, firmado entre a Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aquela empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro;

9.2. excluir da relação processual os responsáveis Rodrigo Leite Rebouças e José Helder Lima Verde Montenegro;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda;

9.4. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Maurício Cavalcante Filizola e Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/4/2020	241.587,31
29/5/2020	169.587,30
19/6/2020	169.587,30
24/7/2020	169.587,30
27/8/2020	169.587,30
24/9/2020	169.587,30
9/3/2021	42.000,00

9.5. aplicar ao responsável Maurício Cavalcante Filizola a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao responsável Scal Plataforma de Tecnologia de Serviços em Saúde Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 150.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para que comprove,

perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, conforme o disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.10. enviar cópia desta deliberação à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aos responsáveis, para ciência;

9.11. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará, à Administração Regional do Sesc no Estado do Ceará e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.12. informar à Procuradoria da República no Estado do Ceará que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1203-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1204/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.196/2024-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Daniel Vinício Arantes Neto (18600/OAB-SC), representando Onix Tecnologia do Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de supostas irregularidades na Licitação Eletrônica LE 2024/1447, conduzida pelo Banco do Brasil S.A., visando o registro de preços para fornecimento, transporte e instalação de Porta Giratória Detectora de Metais em dependências do banco localizada em todas as Unidades da Federação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. notificar a representante e o Banco do Brasil S.A. a respeito deste acórdão; e

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1204-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1205/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-026.667/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Márcia Maria da Conceição da Silva (CPF 297.653.311-34)

4. Unidade: Ministério da Educação

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria em favor de Márcia Maria da Conceição da Silva no cargo de Técnica em Assuntos Educacionais no Ministério da Educação,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do TCU e no art. 7º, II, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Márcia Maria da Conceição da Silva, porém autorizando seu registro em caráter excepcional, tendo em vista a existência de decisão judicial transitada em julgado amparando os pagamentos de quintos/décimos decorrentes de exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 - Processo 0056174-97.2010.4.01.3400, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que deliberações nesse sentido (ilegalidade com registro) não impedem que a sentença judicial transitada em julgado seja rigorosamente obedecida;

9.3. comunicar a interessada e à jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1205-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1206/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 045.670/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Marca Engenharia Ltda (07.686.082/0001-19); Miguel Borges de Oliveira Júnior (349.463.493-91).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (5456/OAB-PI), representando Miguel Borges de Oliveira Júnior; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

9. Acórdão:

VISTO, relatados e discutidos estes autos que cuidam de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí em desfavor de Miguel Borges de Oliveira Júnior e Marca Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados mediante o Termo de Compromisso TC/PAC 0648/09 (registro Siafi 658071), firmado entre a Funasa e o município de Miguel Alves/PI, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender ao referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela responsável Marca Engenharia Ltda.;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Marca Engenharia Ltda., condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Marca Engenharia Ltda., em solidariedade com Miguel Borges de Oliveira Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
06/12/2011	92.787,50
16/1/2012	278.269,42

9.4. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, à responsável Marca Engenharia Ltda., no valor de R\$ 30.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. promover, de ofício, o ajuste na descrição do débito estabelecido na alínea “a” do item 9.3 do Acórdão 9617/2023-2ª Câmara, sob responsabilidade exclusiva do ex-prefeito Miguel Borges de Oliveira Júnior, que passa a figurar com a seguinte redação:

[...]

9.3. (...)

a) Responsabilidade individual de Miguel Borges de Oliveira Júnior:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Natureza
1/11/2010	1.728.793,08	Débito
28/11/2011	150,00	Débito
12/11/2013	48.150,61	Crédito
11/04/2014	15,44	Crédito

[...]

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.9. dar ciência do presente Acórdão à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Piauí e aos responsáveis, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado do Piauí que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;

9.11. levantar o sobrestamento da análise do recurso de reconsideração do Sr. Miguel Borges de Oliveira Júnior, determinado pelo item 9.3 do Acórdão 5.6328/2024-TCU-2ª Câmara.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1206-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1207/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.676/2024-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luciano de Mattos (408.085.538-95).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Luciano de Mattos;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1207-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1208/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.715/2024-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Marcio Pereira Oliveira (686.025.102-68).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Marcio Pereira Oliveira;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1208-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1209/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.607/2023-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: Sandro Pessoa (508.233.021-72).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Sandro Pessoa;
- 9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.
10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1209-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antônio Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1210/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.530/2022-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Marcelo Wakamori (803.458.919-53).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

- 9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Marcelo Wakamori;
- 9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;
- 9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.
10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1210-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1211/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.872/2023-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:

- 3.1. Interessado: Marcone Mueller Goes (959.690.045-53).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Marcone Mueller Goes;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1211-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1212/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 039.962/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Leonardo Maranhao Folador (083.058.154-55).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Leonardo Maranhao Folador;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1212-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1213/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.595/2021-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Ato de Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jhonatan Wendel de Lima Cardoso (061.653.475-25).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 353/2023, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, ordenar o registro do ato de admissão de Jhonatan Wendel de Lima Cardoso;

9.2. esclarecer à unidade jurisdicionada que, a despeito da ilegalidade do ato, a admissão está mantida, com a produção de seus efeitos financeiros, sem necessidade de ajustes ou encaminhamento de novo ato ao TCU;

9.3. dar ciência desta deliberação à interessada e à entidade de origem.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1213-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1214/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-025.080/2024-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Antônio Carlos Regis Chaves (CPF 225.591.164-72)

4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira7. Unidade Técnica: AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Regis Chaves no cargo de agente de atividades agropecuárias no Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, III, da Constituição Federal, 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, 260 do Regimento Interno do TCU e do art. 7º, § 2º, da Resolução TCU 353/2023, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria em favor de Antônio Carlos Regis Chaves, autorizando-lhe o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, nos proventos do servidor, realize a correção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada regulada pelo art. 14, parágrafo único, da Lei 12.716/2012, cuja parcela fixa deve ser absorvida por aumentos remuneratórios conforme decisão judicial no Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100, proferida no âmbito da Justiça Federal da 5ª Região;

9.4. notificar o interessado e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1214-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1215/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.053/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Marco Antonio Bocchi Pereira (062.068.238-81).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF), representando Marco Antonio Bocchi Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em benefício de Marco Antonio Bocchi Pereira.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 260, § 1º, do Regimento Interno e art. 16, § 3º, da Lei 11.416/2006, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Marco Antonio Bocchi Pereira e ordenar o seu registro;

9.2. comunicar esta decisão ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1215-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1216/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 006.258/2016-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Inocência Leal Parente (693.154.423-34); Construtora Ruben & Ruben Ltda. (23.635.469/0001-00); e Valdinar de Freitas Fortes (078.754.953-34).

4. Entidade: Município de Dom Inocência/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

8. Representação legal: Talita Caroline Soares Senna (OAB/PI 5052), Fernando Pedreira de Albuquerque Alcântara (OAB/PI 1132), Gabriel de Andrade Pierote (OAB/PI 9071) e Lairys Grazielle Bezerra de Oliveira (OAB/PI 16191), representando o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Piauí; Ana Paula Oliveira Aragão Parente (OAB/PI 17724), representando Inocência Leal Parente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial em que se aprecia, nesta oportunidade, proposta formulada pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) de Revisão de Ofício do Acórdão 7754/2019-2ª Câmara, de minha relatoria, a fim de tornar insubsistente a penalidade aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., tendo em vista a liquidação voluntária da aludida empresa antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nas disposições do art. 3º, § 2º, da Resolução/TCU 178/2005 (atualizada pela Resolução/TCU 235/2010), rever, de ofício, o subitem 9.3 do Acórdão 7754/2019 - 2ª Câmara, a fim de tornar insubsistente a multa aplicada à Construtora Ruben & Ruben Ltda., no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais);

9.2. dar ciência deste Acórdão aos representantes legais da Construtora Ruben & Ruben Ltda.; e

9.3. restituir os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para adoção das providências a seu cargo.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1216-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1217/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.375/2006-4.

1.1. Apenso: 025.974/2010-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Contas Anuais (Revisão de ofício).

3. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI).

4. Responsáveis: Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); José Augusto Rodrigues Oliveira (044.826.703-91); Irlanda Cavalcante de Castro (704.446.413-00); e Spel Engenharia Ltda. (01.216.212/0001-73).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (3447/OAB-PI), representando José Augusto Rodrigues Oliveira e Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (7.332/OAB-PI), Lorena Milhomem de Sousa Gomes (9738/OAB-PI) e outros, representando Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das Contas Anuais da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Piauí (Sesc/PI), relativas ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a nulidade das citações e de todos os atos processuais subsequentes praticados em relação à empresa Spel Engenharia Ltda.;

9.2. convalidar todos os atos processuais praticados em relação aos demais responsáveis solidários, Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Augusto Rodrigues Oliveira;

9.3. rever de ofício o Acórdão 10918/2016 - 2ª Câmara, para tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3.1 apenas no que diz respeito à Spel Engenharia Ltda., sem alteração na redação em relação aos demais responsáveis; e

9.4. dar ciência desta Deliberação aos responsáveis e a seus representantes legalmente constituídos, ressaltando que a comunicação à Spel Engenharia Ltda. deve ser endereçada a sua administradora judicial (Paoli Albino & Barros Advogados).

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1217-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1218/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 029.012/2022-8.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Allan Teixeira Barbosa (164.346.504-00) e Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. (00.122.256/0001-71).

4. Entidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB/AL 20.630), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e outros, representando Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda.; Antonio Luiz Milhazes Neto (OAB/AL 20.630), Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL 5.865) e outros, representando Allan Teixeira Barbosa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), contra o Instituto de Olhos de Maceió S/S Ltda. e seu dirigente, Sr. Allan Teixeira Barbosa, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) transferidos àquela entidade, nos exercícios de 2010 e 2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivando-se o presente processo; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1218-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1219/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 031.328/2020-2.

1.1. Apenso: 002.659/2024-7

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Embargante: Joao Batista Cabral (413.064.061-53).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: : não atuou.

8. Representação legal: Felipe Cardoso Araujo Neiva (45740/OAB-GO), representando Nivaldo Antônio de Melo; Jose Rodrigues Ferreira Junior (28226/OAB-GO), representando Joao Batista Cabral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em que se examinam Embargos de Declaração opostos pelo Sr. João Batista Cabral ao Acórdão 496/2025 - 2ª Câmara, o qual relatei em substituição ao Ministro Antonio Anastasia, que negou conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.342/2023 - 2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes, peça 102), por meio do qual o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do recorrente, com imputação de débito e aplicação de multa, em face da inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Termo de Compromisso CR.NR. 412.713-30/2013-GO, firmado com o Município de Pirenópolis/GO, para a “Construção do Centro de Convenções e Feiras”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno/TCU, conhecer dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar o embargante e seus representantes legalmente constituídos a respeito desta deliberação;

9.3. remeter os autos à AudRecursos, para que proceda ao exame de admissibilidade do instrumento impugnatório de peças 140-141, que deve ser recebido como Recurso de Revisão, conforme solicitado pelo próprio responsável.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1219-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1220/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.683/2024-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Pensão Militar)

3. Interessados/Recorrente:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72)

3.2. Recorrente: Ilda Jacinto de Azevedo (156.691.061-72)

4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)

8. Representação legal: Marcelo Almeida Alves (34265/OAB-DF) e outros, representando Ilda Jacinto de Azevedo

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto por Ilda Jacinto de Azevedo contra o Acórdão 6.784/2024-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de pensão militar instituída por Alzir Leite de Azevedo em favor da recorrente, em face da majoração indevida dos proventos para posto hierárquico superior, fundamentada no art. 110 da Lei 6.880/1980, que não ampara a concessão do benefício no caso de invalidez posterior à reforma.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento; e
- 9.2. comunicar esta decisão à recorrente e à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército.
10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1220-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1221/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.911/2024-7
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Maria Lucimar Oliveira do Amaral (688.603.317-49)
4. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de pensão militar, emitida pelo Comando da Marinha e instituída pelo ex-militar Nilton Barbosa do Amaral em favor de Maria Lucimar Oliveira do Amaral.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU e ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão militar em favor de Maria Lucimar Oliveira do Amaral, concedendo-se o registro;
- 9.2. comunicar esta deliberação à interessada e ao Comando da Marinha, informando a esse último que ele deve atentar para a necessidade de manter, nos proventos da referida interessada, a base de graduação de 1º Sargento;
- 9.3. arquivar os autos.
10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1221-05/25-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1222/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.931/2024-8
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar
3. Interessada: Maria Luiza Santos Martins Marra (553.948.761-34)
4. Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que se aprecia ato de pensão militar em favor de Maria Luiza Santos Martins Marra, submetido, para fins de registro, à apreciação do TCU, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal de 1988; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 169, IV, 260, § 1º, 261 e 262 do Regimento Interno; e no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal, em:

9.1. considerar, em caráter excepcional, legal e autorizar o registro do ato de pensão;

9.2. determinar ao Comando do Exército que:

9.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, promova a correção da rubrica “C03-ADIC TP SV (Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço)” no contracheque da interessada, nos termos do voto que acompanha esta decisão;

9.2.2. notifique a interessada acerca da presente decisão e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. comunicar esta deliberação ao Comando do Exército;

9.5 arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1222-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1223/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.384/2024-4

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Júlia Lavinya Sobrinho da Silva (065.491.275-05); Maria Lúcia Costa Silva (005.867.645-77)

4. Unidade: Ministério da Saúde

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de concessão de pensão civil, instituído por Eraldo Nunes da Silva em favor de Júlia Lavinya Sobrinho da Silva e de Maria Lúcia Costa Silva, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 71, III, da Constituição Federal; 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno, bem como na Súmula-TCU 106, em:

9.1. considerar legal e conceder registro ao ato de concessão da pensão instituída por Eraldo Nunes da Silva em benefício de Júlia Lavinya Sobrinho da Silva e Maria Lúcia Costa Silva;

9.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1223-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1224/2025 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.045/2024-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Maria de Fátima Costa Lopes (665.626.867-68)

4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de pensão civil, instituída por Cláudio Vianna Lopes em benefício de Maria de Fátima Costa Lopes, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia e submetido, para fins de registro, à apreciação deste Tribunal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. reconhecer o registro tácito do ato, ocorrido em 28/9/2022;

9.2. encaminhar os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) para a adoção dos procedimentos necessários, com vistas à revisão de ofício do ato;

9.3. comunicar esta decisão ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

10. Ata nº 5/2025 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/2/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1224-05/25-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1225/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria Madalena Carneiro de Medeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.187/2025-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Madalena Carneiro de Medeiros (120.031.661-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Jose Francisco da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.233/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Jose Francisco da Silva (098.010.731-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1227/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Maria de Fatima Ribeiro Pimentel, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.248/2025-1 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maria de Fatima Ribeiro Pimentel (102.244.401-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.283/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Durval Carvalho e Silva (080.640.599-68); Irene Maria Czaikowski (142.116.619-49); Maria de Lourdes Buleck (171.159.499-72); Rosa Krzsinski (202.032.339-72); Samira Miguel Fadel (002.495.219-20).

- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1229/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Demostenes Mendes Braga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.320/2025-4 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Demostenes Mendes Braga (506.960.417-15).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Flavia Murca da Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.766/2024-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Flavia Murca da Costa (591.287.206-87).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.828/2024-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Francisca Goncalves de Oliveira (289.430.907-49); Loci Dias Vieira (258.798.207-34); Maria Helena de Oliveira Moura (596.587.897-49); Maria da Conceicao Menezes dos Santos (546.919.907-04); Vanda Maria Cabral de Souza (425.362.787-00).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.864/2024-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Luis Claudio Bruno (547.177.797-20); Thadeu Soares Martins (321.734.407-30); Virginia Rosa Rocha Silva (612.746.747-00); Wlademir Gonzalez (176.029.477-20); Zuleica Barbosa Russo (466.754.347-72).
- 1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.935/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel Barbosa Goncalves (012.343.072-00); Maria Jose Coelho Calderon (012.563.464-11); Maria das Dores da Silva Machado (012.383.882-72); Masahito Ito (011.897.038-07); Teodora Ferreira de Souza Monteiro (012.421.482-72).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.978/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dilma Silva (034.058.345-20); Helio da Rocha Fragoso (297.534.067-20); Risoleta da Costa Tavares (091.889.592-87); Tamara Checcacci (274.693.877-49); Vera Lucia Meireles (468.656.917-68).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.426/2025-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Adelia Ita Braun (090.148.087-80); Luzia dos Santos Rodrigues (478.195.107-49).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria de Lourdes de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.493/2025-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Maria de Lourdes de Almeida (378.836.748-20).
 - 1.2. Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de processo consolidado com 2 (dois) atos de concessão de pensão civil instituídas por Alberto Campos da Silva em benefício de Margarida Nogueira Silva e por Renault Vieira de Souza em benefício de Euceny Rodrigues Guimaraes de Souza, emitidos pelo Ministério da Educação, e submetidos a este Tribunal para fins de registro, respectivamente, em 26 e 29/9/2022.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam que os instituidores percebiam, cumulativamente, as vantagens de “quintos” e “opção”, as quais compuseram a base de cálculo de referência das pensões civis, elevando os seus valores e distorcendo os valores dos benefícios das interessadas;

Considerando que os instituidores preencheram, no que aplicável em cada caso concreto, os requisitos do art. 180 da Lei 1.711/1952 e art. 193 da Lei 8.112/1990, fazendo jus, portanto, à vantagem denominada “opção”, cujo pagamento é vedado com a percepção cumulativa de quintos, conforme art. 5º da Lei 6.732/1979 e §2º do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que tal vedação também se aplica aos atos de concessão de pensão civil sob exame, pois regidos pela Lei 8.112/1990 em virtude de os óbitos dos instituidores terem ocorrido, respectivamente, em 26/11/2021 e 6/3/2022;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), seguido pelos Acórdãos 8.503/2022 (rel. Ministro Substituto Marcos Bemquerer), 4.549/2023 (rel. Ministro Antonio Anastasia); 4.529/2023 (rel. Ministro Aroldo Cedraz), 3.593/2023 (de minha relatoria), todos da 2ª Câmara; 4.673/2023 (rel. Ministro Substituto Weder de Oliveira), 4.166/2023 (rel. Ministro Benjamin Zymler), 4.010/2023-1ª Câmara (rel. Ministro Jorge Oliveira), 11.575/2020 (rel. Ministro Bruno Dantas), todos da 1ª Câmara, entre outros;

Considerando que a impugnação não recai sobre o direito à “opção de função”, mas apenas sobre seu pagamento cumulado com a VPNI de “décimos/quintos”, o que assegura às interessadas o direito de optar por uma das duas vantagens no cálculo de seus benefícios;

Considerando que o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do instituidor e o ato de concessão de pensão civil por ele instituído, embora tenham correlação, são atos complexos independentes, de tal sorte que uma eventual irregularidade que não tenha sido analisada eventualmente na concessão da aposentadoria, apreciada pela legalidade, pode ser reavaliada no ato de concessão de pensão civil, conforme Acórdão 663/2023-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos de concessão de pensão civil emitidos em benefício de Euceny Rodrigues Guimaraes de Souza e Margarida Nogueira Silva, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado n.º 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7. a seguir:

1. Processo TC-009.387/2023-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Euceny Rodrigues Guimaraes de Souza (153.781.361-72); Margarida Nogueira Silva (910.303.661-87).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Educação que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências, convoque as interessadas para optar entre a percepção da vantagem denominada “opção” ou a VPNI decorrente da incorporação de parcelas de quintos/décimos pelos respectivos instituidores, suprimindo a rubrica de menor valor, em caso de silêncio das interessadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novos atos de concessão de pensão civil em benefício das interessadas, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-os a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor às interessadas e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, os comprovantes de notificação.

1.8. dar ciência desta deliberação ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 1238/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.048/2024-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Conceicao de Maria Tavares (884.732.607-91); Elizete Maria Ribeiro (473.953.037-68); Manuella Barbosa de Abreu Costa (186.780.727-09); Rafaella Barbosa de Abreu Costa (186.780.857-97); Wellington Vinicius Barbosa de Abreu Costa (157.652.117-63).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.769/2024-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Pereira Nunes (000.784.933-82); Fernando Goncalo Pires de Arruda (858.024.501-00); Luciane Pereira Nunes Amorim (000.933.873-00); Marinete Pereira (000.246.823-90).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Rogerio Cordeiro, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.829/2024-3 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rogerio Cordeiro (261.870.271-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Mario Battistella Neto, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.854/2024-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Mario Battistella Neto (028.597.308-85).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Angela Maria Gallo Duarte, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.876/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessada: Angela Maria Gallo Duarte (042.083.598-97).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Adimar de Souza Almeida, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.962/2024-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Adimar de Souza Almeida (137.207.402-34).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma de Almir Jose Graca, ressalvado que, o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.972/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Almir Jose Graca (194.427.692-00).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumprida a determinação constante no item 9.5 do Acórdão 4.216/2024-TCU-2ª Câmara, sem prejuízo das providências descritas no item 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (peças 206-208).

1. Processo TC-012.184/2022-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio José Ferreira (840.199.644-91).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Mogeiro-PB.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3.1. Ministro que declarou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Marcio de Oliveira Sousa (34882/OAB-DF), Joao Pedro Soares Silva (18.498/E/OAB-DF) e outros, representando Antonio José Ferreira.

1.7. Providências:

1.7.1. encaminhar ao Município de Mogeiro-PB e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa o teor desta deliberação decisão; e

1.7.2. encerrar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

ACÓRDÃO Nº 1246/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Sueli Fernandes de Souza Novais, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Carfanaum-BA por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) no exercício de 2018.

Considerando que, por intermédio do Acórdão 7.959/2024-TCU-2ª Câmara, o processo foi arquivado sem julgamento de mérito e sem o cancelamento do débito ao qual a responsável continuou obrigada (peça 69);

Considerando que a responsável efetuou o recolhimento integral do valor apurado no Acórdão 7.959/2024-TCU-2ª Câmara, conforme comprovante que consta da peça 81 e demonstrativo do Sistema Débito à peça 82;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica (peças 83 e 84) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 86),

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, “a” e 218 do RITCU, ACORDAM em:

a) expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 7.959/2024-TCU-2ª Câmara à Sra. Sueli Fernandes de Souza Novais;

b) julgar as contas de Sueli Fernandes de Souza Novais regulares com ressalva, nos termos do arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do RI/TCU, dando-lhe quitação; e

c) comunicar esta deliberação à responsável e ao FNDE.

1. Processo TC-012.564/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Sueli Fernandes de Souza Novais (413.902.535-20).

1.2. Unidade jurisdicionada: Município de Cafarnaum-BA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de prática de irregularidades identificadas em contratos renegociação, concedidos no âmbito da Agência 2061 - Cachoeiras de Macacu/RJ, no período de dezembro de 2017 a março de 2018, bem como as movimentações financeiras decorrentes desses contratos.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), mediante pareceres uniformes (peças 81/83), propôs desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades empresárias arroladas neste processo, para que os seus sócios administradores, à época dos fatos, respondam pelo ilícito gerador de dano ao erário apurado nestes autos;

Considerando que a unidade técnica propôs, igualmente, realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis arrolados neste feito, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas nos autos;

Considerando, ainda, que a AudTCE definiu a responsabilidade dos citandos e quantificou adequadamente o débito, bem assim destacou as condutas demonstrando a presença dos requisitos constantes do art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil) para desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno do TCU, em:

a) determinar, em consonância com o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a desconsideração da personalidade jurídica das empresas abaixo indicadas, para a responsabilização de seus respectivos sócios no período de ocorrência dos atos ilícitos:

a.1) Rio Niterói Centro Automotivo Ltda. - sócios Renato Branquinho da Costa, data da inclusão: 14/9/2017 e Gideão Rodrigues Mattos, data da inclusão: 5/6/2014;

a.2) Flâmula Alves Ltda. - Danilo Alves dos Santos, data da inclusão: 27/9/2010 e Luiz Felipe Alves dos Santos, data da inclusão: 27/9/2010;

a.3) Indicce Serviços Gráficos & Informática Ltda. - Clayton Baptista Lessa, data da inclusão: 4/8/2009 e Camila Serpa Florentino, data da inclusão: 22/7/2007;

2.4) Coqueiral de Papucaia Construção Civil Ltda. - Carlos Renato Alves Marins, data da inclusão: 19/4/2010 e Marília Campos Rocha Marins, data da inclusão: 19/4/2010;

b) autorizar a realização das citações propostas pela unidade técnica, nos exatos termos constantes da instrução da peça 81;

c) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RITCU;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

e) encaminhar cópia digital da instrução técnica da peça 81 aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) comunicar aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

1. Processo TC-025.979/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Camila Serpa Florentino (127.669.297-89); Carlos Renato Alves Marins (849.611.717-00); Clayton Baptista Lessa (097.302.967-66); Coqueiral de Papucaia Construção Civil Ltda (11.834.154/0001-03); Danilo Alves dos Santos (152.754.337-43); Filippe Medina e Silva (095.322.977-74); Gideão Rodrigues Mattos (128.984.877-75); Indicce Serviços Gráficos & Informática Ltda (09.168.984/0001-99); Luiz Felipe Alves dos Santos (132.987.607-57); Marília Campos Rocha Marins (005.688.367-66); Renato Branquinho da Costa (122.906.207-69); Restaurante Família Alves Ltda (12.615.783/0001-05); Rio Niterói Comercial Serviços e Terraplanagem Ltda. (04.745.941/0001-05).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-000.901/2025-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Eduardo dos Santos Tavares (27421/OAB-DF), representando Taynara S. Santos.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Requisição de Proposta Comercial 1.794/2022, realizada pela Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), cujo objeto foi a “contratação de serviços de consultoria em avaliação imobiliária para emissão de relatório técnico de avaliação de oportunidades de mercado para locação e aquisição de terreno e de imóvel corporativo e de eventuais projetos de design-build, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto básico”.

Considerando que foi realizada a oitiva prévia da Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil) quanto às alegações do representante e demais questões levantadas pela AudContratações;

Considerando que, em que pese as informações apresentadas em resposta à oitiva abrangerem os quatro processos relacionados com a compra do imóvel para a nova sede da Apex-Brasil, a unidade técnica entendeu que restou esclarecido o objeto do processo 1.794/2022 (peça 32) e dos processos autuados posteriormente;

Considerando que não está presente o pressuposto do perigo da demora, uma vez que a aquisição do imóvel foi formalizada por meio do Contrato 74-19/2024, de 9/5/2024 (peça 29);

Considerando que a AudContratações entendeu que está configurado o pressuposto do perigo da demora reverso, em razão da importância do imóvel adquirido, com vistas à continuidade das atividades administrativas e operacionais da Apex-Brasil;

Considerando que, quanto aos indícios de irregularidades apontados nos autos, a unidade instrutiva concluiu, no mérito, por considerar a presente representação como parcialmente procedente, entendendo suficiente a proposição de ciência das impropriedades verificadas ao representado, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, V, “a”, e 237, III, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, e em sintonia com a proposta da unidade instrutiva (peças 39-41), em:

- a) conhecer desta representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;
- c) arquivar os presentes autos, sem prejuízo da adoção das providências constantes do item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-008.238/2024-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Daniella Vitelbo Aparicio Pazini Riper (174987/OAB-SP), entre outros, representando a (Apex-Brasil); Fabricio Dornas Carata (56678/OAB-DF), representando a Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda.

1.7. Providências.

1.7.1 dar ciência à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (Apex-Brasil), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificada no processo 906/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) ausência da devida publicidade dos atos praticados no âmbito do processo de inexigibilidade de licitação 906/2024, por meio do portal da entidade e de outros meios públicos de divulgação aplicáveis, caracterizando descumprimento ao princípio da publicidade e ao disposto no art. 8º da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 3249/2013-TCU-Plenário e 2198/2015-TCU-Plenário;

b) ausência de registros dos procedimentos referentes à aquisição da nova sede da Apex-Brasil nos Planos Anuais de Contratações de 2022 e 2023, em especial pela sua relevância para a entidade, caracterizando descumprimento ao princípio do planejamento previsto, no que aplicável, no § 1º do art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos da Apex-Brasil;

1.7.2. comunicar esta deliberação à Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos e ao representante.

ACÓRDÃO Nº 1250/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da presente representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-039.251/2023-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.163/2025-6 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Antonio Adolfo Pedra Fonseca (086.027.272-91); Carlos Roberto Braga Carneiro (353.594.047-87); Emilio Mori (778.878.088-04); Ilza da Cunha de Assis (088.845.874-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.200/2025-9 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Francisco Braga de Mesquita (630.877.747-15); Regina Fatima Alves Santos da Costa (121.149.443-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1253/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.220/2025-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Maristela Rangel Pinto (675.785.277-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-001.250/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Daisy Mara Bezerra (549.034.407-53); Sueli Fatima Araujo Viana (314.635.337-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-001.316/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulcevone Evangelista Rios Furrer (078.535.645-20); Ney Moreira dos Santos (046.283.578-20); Paulo Antonio Moreira do Carmo (297.727.887-72); Silvia Berbert Hagge (006.427.385-72); Teresinha Tavares da Silva (100.493.045-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-026.893/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ivanete Moreira Bianco (256.827.767-04); Ivanir Portela Fontes (624.699.247-15); Ivete Alexandre Lima (397.124.277-49); Jose Amaro Miguel de Souza (326.996.037-91); Jose Francisco Guimaraes (456.892.617-34).

1.2. Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1257/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão das interessadas a seguir indicadas.

1. Processo TC-026.917/2024-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Marcia Rosaria Paz dos Santos (785.386.457-49); Rita Maria de Mello Pinheiro (410.281.717-49); Selma Cruz Taboada da Silva (534.190.147-91); Solange Porfíria da Silva (700.424.207-25); Telma Bezerra Araujo (532.623.017-87).

- 1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1258/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-026.960/2024-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Anne de Sa Lavogade (598.508.847-20); Francisco Luiz Carolino da Silva (503.603.707-30); Hercy da Silva Guimaraes (025.911.707-20); Lenira Lacerda da Camara Lima (027.307.587-04); Mario Jorge de Carvalho (227.004.637-49).

- 1.2. Unidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão da interessada a seguir indicada.

1. Processo TC-001.413/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Nilda das Dores Lamim Soares (632.828.446-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão dos interessados a seguir indicados.

1. Processo TC-028.772/2024-5 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessados: Maria da Cruz Ferreira (715.385.506-87); Silvino Nunes Hybner (079.754.576-04).
- 1.2. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Jailson Barboza de Magalhaes.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Jailson Barboza de Magalhaes, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019.

1. Processo TC-027.952/2024-0 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jailson Barboza de Magalhaes (073.260.094-49).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Lucivando Garcia Bezerra.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Lucivando Garcia Bezerra, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019. (141.2)

1. Processo TC-027.973/2024-7 (REFORMA)

1.1. Interessado: Lucivando Garcia Bezerra (194.274.413-72).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1263/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de reforma de interesse de Rosangela Rodrigues Dias.

Considerando que, ao analisar o ato, a unidade instrutora identificou inconsistência quanto ao pagamento de vantagem de caráter pessoal (adicional por tempo de serviço);

considerando, entretanto, que esse percentual não integra mais a estrutura remuneratória do inativo, consoante comprovam as fichas financeiras juntadas aos autos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 4º, do Regimento Interno-TCU, bem como nos pareceres emitidos, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma em favor de Rosangela Rodrigues Dias, ressalvando que o valor referente ao percentual pago a título de adicional de tempo de serviço foi substituído pelo adicional de compensação por disponibilidade militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019. (141.2)

1. Processo TC-027.984/2024-9 (REFORMA)

1.1. Interessada: Rosangela Rodrigues Dias (261.920.550-68).

1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE), instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em desfavor de Claiton Cleber Mendes e Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio de registro Siafi 521607 (peça 4), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Pérola/PR, que tinha por objeto execução de pavimentação asfáltica das avenidas Presidente Vargas, Visconde do Rio Branco e Rio Branco, no valor de R\$ 178.947,37. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 81.978,08.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa mais de uma vez, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem o termo inicial para a contagem do prazo prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento (item 19) (data da apresentação da prestação de contas, em 19/7/2007) e o primeiro evento interruptivo da prescrição ordinária (emissão do parecer técnico da análise das contas, em 29/08/2022);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 39-41 e 46);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-006.094/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claiton Cleber Mendes (014.842.809-62); Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha (524.098.729-72).

1.2. Unidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo Caliani (34414/OAB-PR), representando Valdete Carlos Oliveira Gonçalves da Cunha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em desfavor de Evandro Alves de Moraes, Ercy Maria Dias de Sousa e Valsiro Pedro de Lima, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Consulado do Brasil em Guayaramerín, na Bolívia, nos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 901.741,71.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, “(...) incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso” (art. 8º);

considerando que o primeiro ato interruptivo da prescrição ordinária ocorreu em 16/02/2016, sendo este o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente, conforme entendimento fixado no Acórdão 534/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência dessa espécie prescricional, tendo o processo ficado paralisado por mais de três anos na fase interna entre o Memorando Ciset 211 (peça 9), de 6/9/2018, e a Nota de Auditoria Ciset/SGAD/EFNY/01 (peça 12), de 9/3/2023;

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 48-51);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e aos responsáveis;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-010.125/2024-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Evandro Alves de Moraes (084.740.101-44); Ercy Maria Dias de Sousa (258.338.471-68); Valsiro Pedro de Lima (139.276.472-68).

1.2. Unidade: Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Arnaldo de Oliveira Braga, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio de registro Siafi 700163, firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Virgolândia/MG, o qual tinha por objeto o instrumento descrito como “Festa de Réveillon de Virgolândia - período de 29, 30 e 31 de Dezembro 2008”, no valor de R\$ 299.250,00. O valor do débito apurado pelo tomador de contas foi de R\$ 283.667,16.

Considerando que foi editada a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, a fim de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

considerando que, nos termos dessa norma, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração do fato, com a possibilidade de se interromper por uma mesma causa mais de uma vez, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, inciso II, c/c o § 1º);

considerando que o exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) confirma a ocorrência da prescrição quinquenal entre os eventos que constituem a notificação do Sr. Arnaldo (peças 48-49), por meio do Ofício 1270/2014 -, de 6/6/2014, e a solicitação de informações para instrução processual (peças 52 e 53), por meio do Ofício nº 471/2020 -, de 6/11/2020 [utilizou-se a data do despacho de peça 53 porque esse confirma o recebimento do ofício de peça 52];

considerando que, de acordo com o MPTCU, à peça 74, em uma forma de contagem “mais conservadora”, poder-se-ia contabilizar o prazo prescricional entre o primeiro evento acima citado e a autorização para a instauração da TCE em 6/4/2023 (peça 58);

considerando que os pareceres emitidos nos autos foram uniformes pelo reconhecimento da prescrição (peças 71-74);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, 4º, 5º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 e 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno, em:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;
- b) encaminhar cópia desta deliberação à unidade jurisdicionada e ao responsável;
- c) arquivar o processo.

1. Processo TC-024.186/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Arnaldo de Oliveira Braga (522.158.226-00).

1.2. Unidade: Município de Virgolândia/MG.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 53/2024, celebrado entre Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa - FADESP/UFPA e Biomovement Ambiental Ltda. (CNPJ: 05.573.061/0001-61) em 23/8/2024, com vigência de 23/9/2024 a 23/11/2024, oriundo de inexigibilidade de licitação, no valor de R\$ 925.000,00, cujo objeto é: “Aquisição de 36 biodigestores de pequeno porte para o cumprimento de atividades do Plano de Trabalho do Projeto 5533 Itaipu / Fadesp Gestão de Resíduos Sólidos” (peça 4, p. 89).

Considerando que a representante, Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda. alega, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades: a) contratação direta indevida, baseada na ausência de comprovação da inviabilidade de competição - a inexigibilidade de licitação foi aplicada sem justificativa técnica adequada, pois existem outros fornecedores de biodigestores no mercado, o que descaracteriza a exclusividade da Biomovement Ambiental Ltda., tampouco foi realizada pesquisa de mercado para verificar alternativas, e a contratação direta ocorreu sem demonstração da necessidade específica desse fornecedor; b) indícios de superfaturamento, uma vez que o contrato foi firmado pelo valor unitário de R\$ 25.700,00 por biodigestor, enquanto aquisições anteriores para projetos similares registraram valores inferiores, e a instalação dos biodigestores, prevista no contrato original, foi substituída por um “Guia de Instalação Digital”, sem redução proporcional do preço, o que pode indicar pagamento indevido por um serviço não executado (peça 12);

considerando que, segundo a unidade instrutora (peça 12), a representação não trata de matéria de competência do TCU, pois a sua jurisprudência consigna que ele não possui competência para fiscalizar diretamente os recursos da Itaipu Binacional, uma vez que a entidade está subordinada ao tratado internacional que a constituiu, entendimento esse que foi reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, quando plasmou que qualquer auditoria sobre a empresa somente poderia ocorrer mediante instrumento diplomático firmado entre o Brasil e o Paraguai, sendo a Comissão Binacional de Contas a única instância competente para analisar suas prestações de contas e auditorias (Acórdão 93/2025 - TCU - Plenário, relator: Ministro Aroldo Cedraz);

considerando, ainda segundo a unidade instrutora (peça 12), que a contratação da Biomovement Ambiental Ltda. pela FADESP foi realizada com recursos provenientes de convênio com a Itaipu Parquetec, fundação criada pela Itaipu Binacional, o que implica que esses valores não estão sujeitos à fiscalização direta e imediata do TCU, e, desse modo, qualquer análise sobre a legalidade da inexigibilidade de licitação ou possível superfaturamento não pode ser conduzida pelo mesmo, uma vez que os recursos empregados na contratação não pertencem ao orçamento, por ele, fiscalizado;

considerando, por fim, que ambas as fundações envolvidas, a FADESP/UFPA e a Itaipu Parquetec, são entidades de natureza privada e que, em conclusão, estão ausentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, bem como no parecer da unidade técnica, por unanimidade, em:

- a) não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade;
- b) comunicar esta decisão à representante;
- c) arquivar os autos.

1. Processo TC-003.071/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa (UFPA/MEC).

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Marcelo Diaz, representando Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação autuada a partir de documentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR) sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 186/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Roraima (Sesau/RR) e a Cooperativa Brasileira de Serviços Múltiplos de Saúde (Coopebras), com vigência inicial de doze meses, a partir de 1/8/2017, e valor original de R\$ 170.994.122,40.

Considerando que a representação se originou de apurações do Ministério Público de Contas de Roraima (MPC/RR), que apontaram indícios de pagamentos irregulares a médicos por meio da Coopebras, referentes à realização de exames, cirurgias, aluguel de salas e equipamentos, sem respaldo legal e contratual, além da possível existência de dupla remuneração a médicos - pela referida cooperativa e pelo Sistema Único de Saúde (SUS);

considerando também que foram realizadas diligências ao TCE/RR, à Controladoria-Geral do Estado de Roraima (CGE/RR) e à Sesau/RR, onde se verificou que o referido Contrato 186/2017 teve, como fonte de recursos, inicialmente, verbas estaduais; mas, a partir do 4º e do 5º aditivos, relativos aos exercícios de 2020 e 2021, houve a aplicação de recursos federais destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública do coronavírus, no total aproximado de R\$ 38,5 milhões;

considerando ainda que o TCE/RR deu prosseguimento às apurações, por meio do Relatório Complementar 77/2022, do Relatório de Análise de Defesa 78/2023 e do Parecer Conclusivo 439/2023-Secex, que culminaram na responsabilização dos envolvidos e na constatação de dano ao erário no montante de R\$ 1.789.607,52;

considerando, assim, que a atuação tempestiva e diligente do TCE/RR, órgão com maior proximidade dos fatos e das unidades jurisdicionadas, revela-se suficiente, em princípio, para resguardar os interesses públicos e evitar prejuízos; e que o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Tribunal de Contas da União (TCU) e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em 2023, tem como objetivo evitar sobreposição de atuações fiscalizatórias e garantir a eficiência do controle externo;

considerando, por fim, que o TCU está conduzindo auditoria integrada sobre a gestão da saúde em Roraima (TC 033.753/2023-7), abrangendo questões relacionadas à aplicação de recursos federais no setor; e, assim, não se vislumbra a necessidade de continuidade das apurações neste processo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso V, 235, 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em: a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; b) comunicar esta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima (TCE/RR); e c) arquivar este processo.

1. Processo TC-013.193/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima (84.013.408/0001-98).

1.2. Unidade: Governo do Estado de Roraima.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1269/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de agravo interposto por Marília de Paula Bezerra contra o despacho proferido em 7/2/2025 (peça 45), por meio do qual este relator, acompanhando entendimento da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações, entre outras medidas, indeferiu o pedido de concessão da medida cautelar pleiteada.

Considerando que, nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, o agravo é espécie recursal cabível em caso de despacho decisório desfavorável à parte;

considerando que o representante não é parte no presente processo, nem teve deferido seu ingresso como interessado;

considerando que, conforme a jurisprudência do TCU, o deferimento de pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada razão legítima para intervir em processo que, no âmbito do TCU, destina-se a resguardar o interesse público na correta gestão dos valores federais;

considerando que, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal, a admissão como parte interessada não é assegurada pela condição de participante na licitação;

considerando que não cabe ao TCU tutelar direito subjetivo de representante e que a busca da satisfação de pretensão a direito aparentemente violado deve se dar na via administrativa, junto ao contratante, ou diretamente na via judicial (Acórdão 712/2012-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes);

considerando, assim, que o presente agravo não atende aos requisitos de admissibilidade, por estar caracterizada a falta de legitimidade para recorrer;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e § 3º, 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do agravo, por ausência de legitimidade recursal; e

b) dar ciência da presente deliberação à recorrente.

1. Processo TC-026.323/2024-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Marília de Paula Bezerra (028.970.353-07).

1.2. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (04.892.707/0001-00); Dynatest Engenharia Ltda. (32.116.154/0001-30).

1.3. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1270/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, e ressaltar que não foram identificados nos contracheques dos últimos dois meses rubricas referentes à decisão judicial informada no ato, devendo o órgão continuar abstendo-se de efetuar tais pagamentos, nos termos do art. 260, § 4º do RI/TCU, c/c art. 7º, § 1º, da Resolução/TCU 353/2023, sem prejuízo de dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Auditoria Especializada em Pessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.121/2025-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Paulino Lima (309.249.877-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.208/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Apolonio de Jesus Lindoso (175.249.463-68); Augusto Ribeiro Cunha (081.792.631-34); Edson Dias da Costa (190.310.767-91); Jose Ribamar Silva Seixas (081.066.063-68); Terezinha Maria de Queiroz Coelho (166.333.001-82).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.266/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvana Freitas Garcia (427.766.271-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1273/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.318/2025-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Clodes de Oliveira Medeiros (337.571.277-49); Maria Castro Araujo (084.649.522-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1274/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.327/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Francisco Carlos da Silva (041.465.493-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/ce.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1275/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.383/2025-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elza Meira de Moraes (130.408.124-91); Francisco Luciano do Nascimento Brito (193.161.273-00); Mabel Costa Carrazzone (113.518.374-00); Maria Denice de Carvalho Rocha Callado (476.003.144-87); Regina Celia de Oliveira Sousa (540.358.727-68).

1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1276/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.722/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Manoel do Carmo Siqueira (029.456.652-04); Orivaldo de Lima Mota Filho (029.962.862-00); Palmerio Alvored do Nascimento (029.926.042-91); Rita Angela Uchoa (300.189.277-34); Taylor Mascena de Oliveira (285.492.951-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1277/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.741/2024-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Vanderlei Cardoso Brandao (448.275.127-87); Marco Antonio de Freitas Betat (294.081.800-20); Maria Helena de Souza (654.740.827-20); Mauro Augusto Estivalet da Silva (306.210.200-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1278/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-028.748/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Pedro Domingos (906.830.138-15); Vicente Ferreira dos Anjos Neto (161.471.204-25).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.448/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria de Nazare Oliveira Monteiro (306.869.622-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1280/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.465/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosa Maria Gomes Lorena (092.874.417-58).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1281/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.488/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosa Maria do Nascimento Pedrosa Carneiro (194.916.464-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.502/2025-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Maria Cristina Montenegro Silva Rego de Albuquerque (374.892.324-49); Maria de Lourdes da Silva (420.777.104-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela AudPessoal e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, e informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-027.151/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Marcia Pedreira Ferreira Guimaraes (088.909.941-34); Maria Nazare Coimbra de Andrade (368.903.831-68); Marion Asch Campos (163.106.671-49); Orlando Goncalves (082.453.988-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1284/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Advogado da União Paulo Sérgio Souza Barbosa - Procuradoria Regional da União da 5ª Região/AGU, em face de possíveis irregularidades na aplicação de recursos derivados de precatório de complementação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), pelo Município de Coruripe (AL);

Considerando que as medidas saneadoras adotadas nos autos (diligências, audiências e oitivas) evidenciam ter havido, em abril de 2024, rateio irregular de R\$ 17.104.961,04, provenientes de precatório do Fundef pago ao Município de Coruripe (AL) em 28/6/2017 (PRC 147190-AL, extraído dos autos do processo 0800632-48.2015.4.05.8000 - 2ª Vara Federal de Alagoas), portanto, anteriormente à Emenda Constitucional 114/2021, conduta esta vedada pelos arts. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 70 da Lei de Diretrizes e Bases, 2º da Lei 9.424/1996, 21 da Lei 11.494/2007 e 25 da Lei 14.113/2020;

Considerando que as razões de justificativa do Prefeito à época dos fatos (Marcelo Beltrão Siqueira), as respostas do Município de Coruripe (AL) à oitiva lhe enviada, bem assim os novos elementos trazidos aos autos pela municipalidade à peça 92, defendem a regularidade do rateio ao afirmarem que a conduta impugnada decorreria de decisão homologatória proferida nos autos de n. 0813739-81.2023.4.05.8000, o qual consiste em procedimento de jurisdição voluntária movido pelo próprio Município, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Coruripe (SINDCOMP) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Alagoas - SINTEAL;

Considerando, contudo, que a referida decisão judicial que homologou o acordo entre o Município de Coruripe (AL) e os Sindicatos não afasta as responsabilidades do gestor ou do ente municipal pois a autocomposição reveste-se de conteúdo volitivo atribuído aos signatários do acordo, conforme se colhe de precedentes do Tribunal constantes dos Acórdãos 2.553/2019-TCU-Plenário e 2.758/2020-TCU-Plenário, ambos relatados pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Considerando que a Matriz de Responsabilização apresentada pela Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos em seus pareceres uniformes às peças 89-91 aponta, corretamente, como irregularidade justamente a “Realização de acordo extrajudicial relativamente ao rateio de precatório do Fundef e realização de pagamentos a esse título, no importe total de R\$ 17.104.961,04 a esse título” (grifos acrescidos); e

Considerando que, nos termos dos arts. 47 da Lei 8.443/92 e 252 do RITCU, configurada irregularidade da qual decorra dano ao erário, será autuada a tomada de contas especial respectiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, III e V, “g”, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 para, no mérito, considerá-la procedente;

b) determinar a constituição de processo apartado dos presentes autos, autuando-o como Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c art. 252 do Regimento Interno/TCU, com a citação do Município de Coruripe (AL), em solidariedade com Marcelo Beltrão Siqueira (CPF 561.934.595-53), para que, no prazo de 15 dias, apresentem alegações de defesa ou recolham à conta específica dos precatórios do Fundef a quantia de R\$ 17.104.961,04, discriminada no quadro abaixo, com atualização monetária desde as datas de efetivo desembolso, em função do pagamento de rateio/abono indenizatório a profissionais do magistério com recursos de precatório do Fundef, violando os arts. 60 do ADCT, 70 da LDB, 2º da Lei 9.424/1996 e art. 21 da Lei 11.494/2007 (substituído pelo art. 25 da Lei 14.113/2020):

VALOR	DATA
R\$ 12.610.876,76	19/4/2024
R\$ 3.736.527,59	25/4/2024
R\$ 757.556,69	30/4/2024

c) informar a prolação do presente Acórdão ao representante, ao Município de Coruripe (AL) e a Marcelo Beltrão Siqueira; e

d) apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-019.598/2023-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Marcelo Beltrão Siqueira (561.934.595-53).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Coruripe (AL).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.6. Representante: Advocacia Geral da União (AGU).

1.7. Representação legal: Maycon Victor Gomes dos Santos (14721/OAB-AL), representando Município de Coruripe (AL).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1285/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária do então Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) em desfavor de Duvanil Ney Santana Aleixo, diretor-presidente no período 23/5/1999 a 31/3/2011, Generosa de Oliveira Silva, diretora-presidente no período de 1/4/2011 a 22/3/2013, Vera Lúcia Lunardi, diretora-presidente no período de 23/3/2013 a 22/3/2015, e Cooperativa de Consultoria, Projetos e Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. - CEDRO, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de repasse 334.979-89/2010, registro Siafi 743870, (peça 31) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Cooperativa de Consultoria, Projetos e Serviços em Desenvolvimento Sustentável Ltda. - Cedro.

considerando que por meio do Acórdão 8253/2021-TCU-2ª Câmara esta Corte de Contas excluiu da relação processual Duvanil Ney Santana Aleixo, rejeitou parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos demais responsáveis e fixou novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida;

considerando o recolhimento, parcelado, da integralidade do débito (peças 174-175);

considerando as análises convergentes do MPTCU e da AudTCE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do art. 143, I, a e 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II e 27 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 e 218 do RI/TCU em:

9.1 expedir quitação do débito a que se refere o Acórdão 8253/2021-TCU-2ª Câmara à Generosa de Oliveira Silva, Vera Lúcia Lunardi, bem como à Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços em Sustentabilidade;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Generosa de Oliveira Silva e Vera Lúcia Lunardi, bem como da Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços em Sustentabilidade

9.3. enviar cópia deste Acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

1. Processo TC-033.797/2019-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços Em Sustentabilidade (03.309.269/0001-42); Generosa de Oliveira Silva (758.099.317-15); Vera Lucia Lunardi (407.803.330-04).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jorge Luiz da Silva Filho (169.984/OAB-RJ), Leandro Brandao Assis (136.188/OAB-RJ) e outros, representando Generosa de Oliveira Silva; Jorge Luiz da Silva Filho (169.984/OAB-RJ), Leandro Brandao Assis (136.188/OAB-RJ) e outros, representando Cooperativa de Trabalho, Consultoria, Projetos e Serviços Em Sustentabilidade; Jorge Luiz da Silva Filho (169.984/OAB-RJ), Leandro Brandao Assis (136.188/OAB-RJ) e outros, representando Vera Lucia Lunardi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1286/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento do Acórdão 7220/2022-TCU-2ª Câmara. A referida decisão foi prolatada no TC 034.390/2013-8 (tomada de contas especial).

Considerando que o exame empreendido pela AudTCE concluiu que as determinações expedidas pelo item 9.2 do acórdão monitorado foram atendidas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU e no art. 36 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 321/2020, em:

a) considerar cumprida a determinação contida no item 9.2 do Acórdão 7220/2022-TCU 2ª Câmara;
b) encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU, uma vez que o mesmo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-009.560/2023-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Incra No Estado do Amapá.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1287/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.165/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rita Cassia Rego das Neves (116.268.601-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.191/2025-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Gontijo de Oliveira (352.124.546-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.196/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Cristina Maria Montenegro Nogueira Pinho de Oliveira (068.587.755-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1290/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.227/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Creusa Monteiro Olinto Olivato (135.901.461-68); Maria da Conceição Barros Andrade (043.633.612-04); Maria de Lourdes Cardoso Soares Cantarelli (116.405.701-44); Sebastiao Garcia (364.766.097-34); Zilda Maria da Silva Medeiros (051.700.442-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.245/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Celia Regina Almeida de Lima (209.295.879-87); Denise Nascimento Buss (578.612.269-72); Elizabeth Chaves de Souza Ulbrich (252.057.579-49); Valeria Vieira Mazzucco Portela (312.988.939-68); Zulmar Joaquim Florindo (179.257.209-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.288/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldira Souza Santos (113.361.532-53); Amelia Reiko Murofushi Akabane (549.653.579-49); Iolanda Crispim de Souza (097.928.641-72); Marcus Renaldo Andrade (285.035.701-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.322/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Clecio Miguel Assmann (345.263.820-00); Maria Augusta de Mattos (236.994.260-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1294/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.351/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvio Moreira Filho (206.060.956-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.379/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Wilson Indalencio (155.791.239-49); Aurora Ramos da Cunha (155.783.569-15); Ivani de Souza Dakas Bonatto (155.915.229-04); Nair Danunski de Castro (147.419.469-91); Zizete Lessa da Fonseca (155.917.359-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2025 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Francisco de Assis Rocha Neves, ex-servidor da Fundação Universidade de Brasília (FUB), que foi considerado ilegal e teve seu registro negado, nos termos do Acórdão 6.878/2023 - 2ª Câmara (peça 8), de minha relatoria.

Considerando que a FUB interpôs pedido de reexame (peça 11) contra o referido acórdão, o qual foi, por meio do Acórdão 9202/2023 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, conhecido e, no mérito, improvido (peça 24);

Considerando que o ex-servidor também interpôs pedido de reexame (peça 23), o qual não foi conhecido, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos (Acórdão 1.008/2024 - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, peça 48);

Considerando que, posteriormente, o Sr. Francisco de Assis Rocha Neves trouxe aos autos novos documentos (peças 47 e 55), ambos com o mesmo conteúdo, por intermédio dos quais solicitou a suspensão/sobrestamento do trâmite processual até o trânsito em julgado do MS 26.156 no STF ou até a finalização do procedimento de mediação instaurado no âmbito da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/AGU);

Considerando que, por meio de Despacho, o Ministro Augusto Nardes, relator do feito na fase recursal, concordou com a AudRecursos, ao receber os expedientes como meras petições e determinou o envio dos autos à AudPessoal, para fins de instrução e posterior remessa ao Relator a quo, via MP/TCU (peça 60);

Considerando que, conforme já exposto no Voto condutor do Acórdão 9.202/2023 - 2ª Câmara (peça 25), o ato de aposentadoria do ex-servidor foi considerado ilegal, mas condicionando a supressão da rubrica à decisão final de mérito a ser proferida no citado MS, visto que a medida liminar deferida pelo STF assegurou aos servidores substituídos, até o julgamento do mérito, tão somente a manutenção do valor percebido a título de URP, em 14/11/2006, data da concessão da referida medida liminar;

Considerando que, por sua vez, o Acórdão 6.678/2023 - 2ª Câmara (peça 8) indica a retroatividade ao mês de outubro/2009 do valor de URP;

Considerando que, por não haver novos elementos ou qualquer motivo para realização de revisão de ofício do Acórdão 6.878/2023 - 2ª Câmara, as determinações do citado decismum devem ser ratificadas, nos termos do Voto condutor do Acórdão 9.202/2023 - 2ª Câmara (Min. Augusto Nardes);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 260 e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em fazer as seguintes determinações à Fundação Universidade de Brasília, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.590/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco de Assis Rocha Neves (186.580.591-20).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: Thais Lopes Machado (46342/OAB-DF), representando Francisco de Assis Rocha Neves.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

1.7.1.1. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, corrija, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%, paga ao interessado, restabelecendo aquele verificado em novembro/2006, mês em que foi proferida a decisão liminar judicial que assegurou sua irredutibilidade, a título de URP Judicial;

1.7.1.2. acompanhe os desdobramentos do Mandado de Segurança anexo aos autos, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, e, a partir da superveniente decisão judicial final desfavorável ao inativo, implemente providências administrativas, dentro do prazo de 30 (dias) contados da ciência da referida decisão judicial, para cessar os pagamentos decorrentes da parcela relativa à URP em 26,05%; e

1.7.1.3. no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 1297/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão inicial de aposentadoria em favor da Sra. Elisabeth Peixoto M. de Farias, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a esta Corte para fins de registro;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou o pagamento irregular de parcela referente à “Diferença Individual da Lei 12.998/2014”, oriunda do antigo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS), sem a devida absorção pelos reajustes remuneratórios supervenientes;

Considerando que a rubrica em questão foi criada pelo art. 2º, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei 11.355/2006, posteriormente modificada pela Lei 11.490/2007, para conformar as diversas decisões administrativas e judiciais que concederam o chamado “PCCS” aos servidores (adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei 7.686/1988);

Considerando que, em caso de adesão à nova estrutura de carreira implementada pela Lei 11.355/2006, deveria ocorrer absorção gradual do PCCS, na forma estabelecida nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Lei 11.355/2006 (transformação dos valores pagos a título de PCCS em Diferença Pessoal Nominalmente Identificada - DPNI, seguida de absorção ao longo do tempo);

Considerando que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas para serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (art. 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos §§ 3º e 5º do art. 2º da Lei 11.355/2006;

Considerando que, com as alterações ocorridas na remuneração da interessada e a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não haveria nenhum resíduo de PCCS/DPNI suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014;

Considerando que a parcela percebida pela interessada deveria ter sido integralmente absorvida, conforme estabelecido na sua lei de criação;

Considerando que a irregularidade referente ao resíduo de PCCS/DPNI é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 10.837/2023 - 2ª Câmara (rel. Min. Vital do Rêgo, por relação), 11.475/2023 - 2ª Câmara (rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa), 15/2024 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler), 412/2024 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) e 679/2024 - 1ª Câmara (rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, por relação), entre outros;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006, ainda que os pagamentos decorram de decisão judicial/PCCS judicial (Acórdãos/1ª Câmara 6.619/2019, rel. Min. Vital do Rego, 3.147/2020, rel. Min. Bruno Dantas, 4.967/2012 e 1.108/2014, de minha relatoria, 4.054/2013 e 1.403/2014, ambos da relatoria do Min. Benjamin Zymler);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da Sra. Elisabeth Peixoto M. de Farias;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos; e

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Elisabeth Peixoto M. de Farias e negar registro ao correspondente ato, sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e de fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-022.537/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elisabeth Peixoto M. de Farias (141.026.763-68).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Ministério da Saúde, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato inicial de aposentadoria, livre da irregularidade ora apontada, em favor da interessada, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1298/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade de Brasília (FUB) em benefício da Sra. Mauracilene Serafim Moreira e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou as seguintes irregularidades: a) recebimento da rubrica judicial relativa à incorporação da URP de plano econômico (Unidade de Referência de Preços - Plano Verão - 26,05%), no valor de R\$ 3.107,98 (peça 3, p. 4), sem a devida absorção mediante reajustes posteriores concedidos aos ex-servidores; b) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar (VBC)”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; e c) erro no cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (ATS) realizado com base nos valores do Provento Básico e da vantagem VBC;

Considerando que esta Corte de Contas possui o entendimento de que os valores decorrentes de planos econômicos, ainda que amparados em decisão judicial, não se incorporam indefinidamente aos vencimentos do beneficiário, pois têm natureza de antecipação salarial, devendo ser absorvidos ou eliminados nas reestruturações futuras da carreira ou quando da ocorrência de reajustes salariais;

Considerando que a parcela relativa à URP não deveria mais subsistir, haja vista que o valor de 26,05% foi integralmente compensado ao longo dos anos por meio de reestruturações de carreira e aumentos ocorridos posteriormente ao provimento jurisdicional e, por isso, deveria a rubrica relativa a plano econômico ter sido absorvida pelos reajustes posteriores;

Considerando que existe, contudo, no caso concreto, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), transitada em julgado em 7/11/2024, a qual impede, de forma definitiva, a supressão da rubrica relativa à URP (26,05%);

Considerando que a referida decisão de mérito proferida pelo STF garante aos servidores substituídos tão somente a manutenção do valor percebido a título de parcela judicial referente a planos econômicos (URP/1989), assegurando a cada servidor substituído o direito de manter em sua remuneração o valor recebido a título de URP, em 16 de setembro de 2010, data em que foi concedida a medida liminar, posteriormente confirmada no mérito;

Considerando que a entidade de origem extrapolou os limites da liminar, elevando substancialmente o valor da parcela sub judice, de tal forma que cumpre à FUB ajustar o valor da rubrica (URP), para restaurá-lo ao montante verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar que assegurou a manutenção e a irredutibilidade do benefício;

Considerando, ainda, que a rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar” (VBC) foi instituída para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico (VB), Gratificação Temporária (GT) e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT) percebidas em dezembro/2004;

Considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

Considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

Considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

Considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando que a manutenção do VBC em valor maior do que o devido causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

Considerando que o cálculo dos “anuênios” foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. Min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (de minha relatoria); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando também, que, nos termos do art. 12 da Lei 11.091/2005 (com a redação dada pela Lei 11.784/2008), a vantagem “Incentivo à Qualificação” (IQ) deveria ter por base percentual calculado sobre o padrão do Provento Básico percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, todavia foi incluído indevidamente no cálculo do IQ o valor da vantagem do VBC, quando esse já deveria ter sido totalmente absorvido;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Mauracilene Serafim Moreira, negando registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-026.729/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mauracilene Serafim Moreira (310.292.721-15).

1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à Fundação Universidade de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. caso ainda não tenha feito, corrija o valor da rubrica referente à URP de fevereiro de 1989 (identificada por “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão Judicial - Outros)” paga à interessada, restabelecendo o valor verificado em setembro de 2010, mês em que foi proferida a decisão liminar, no âmbito do MS 28.819/DF (16/9/2010), que assegurou sua irredutibilidade, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.1.2. adote as providências cabíveis no sentido de excluir dos proventos da interessada a parcela de Vencimento Básico Complementar (“VB.COMP.ART.15 L11091/05”), bem como seu correspondente reflexo no “Adicional de Tempo de Serviço” e no “Incentivo à Qualificação”, comunicando ao Tribunal as medidas adotadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU; e

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1299/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.940/2024-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco das Chagas Correia de Oliveira (224.296.703-72); Joao Barroso Rodrigues (035.383.972-87); Maria da Graça Pontes (037.021.542-72); Odete Soares da Silveira (033.083.322-72); Raimunda Maria Reis (037.138.142-87).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.994/2024-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Almenio Correa de Salles Filho (151.924.901-20); Carlos Alberto Pereira Ramos (514.515.227-20); Neile Suzana Mathias (328.773.319-20); Veronica Machado da Matta (173.267.457-49); Williams Penner Leitaó (522.708.667-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.746/2024-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Pereira Oliveira (007.874.779-15); Valmor Pereira Machado (048.053.649-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.418/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aldeneis da Silva Aricaú (046.893.802-87); Janete da Costa Amaral (031.625.277-83); Josefa Maria Santos D Assuncao (516.045.235-49); Terezinha Maria Costa Santos (004.339.625-93).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.451/2025-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Alcina Gomes da Silva (077.143.138-46); Terezinha das Gracas Codascki (030.775.989-06).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.506/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Dulce Maria Stefen de Albuquerque Cesar (681.729.159-34); Lucimar Lucena da Costa Moraes (144.821.001-10); Solange Brigida Lunardi Sponholz (944.395.409-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1305/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, sem prejuízo de que seja prestada a seguinte informação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.237/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Leandro Rodrigo Gerling Neves (052.951.789-27).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Informação:

1.7.1. Informar à Diretoria de Benefícios e à Coordenação-Geral de Auditoria em Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) sobre a existência de pensão civil paga a Leandro Rodrigo Gerling Neves (052.951.789-27) pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, na condição de filho maior de 21 anos portador de invalidez do ex-servidor Elio Rodrigues Neves (ato de peça 2), para que promova a possível revisão do benefício previdenciário percebido pelo pensionista (número de benefício 135.012.161.1), relativo à renda mensal vitalícia à pessoa portadora de deficiência, no valor de um salário mínimo, com fundamento nas Leis 6.179/1974 e 8.742/1993, considerando que, nos termos do art. 2º, inciso I, alínea “e”, da Lei n.º 8.742/1993, garante-se “1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família”, sem prejuízo de comunicar a este Tribunal as eventuais providências tomadas, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação; e

1.7.2. Informar à Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios) sobre o subitem 1.7.1 acima, para aprimoramento das críticas aplicadas à base de benefícios sociais, se cabível.

ACÓRDÃO Nº 1306/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.043/2024-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Dulcinea Ataíde de Moura (817.091.294-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1307/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.056/2024-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Fabio de Lima Teixeira (610.514.460-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.617/2024-0 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessadas: Ieda dos Santos Ramos Freitas (538.916.515-20); Ilma dos Santos Ramos (615.727.805-68); Iolanda dos Santos Ramos (377.659.225-72); Ivone dos Santos Ramos (483.427.425-04); Jane Lopes Pereira da Cunha (912.862.634-68); Renilda Aldama de Souza (592.623.117-53); Sandra Maria Nobrega (490.465.604-06); Selma Maria Nobrega (673.277.024-15); Silvana Nobrega Correia Gonçalves (326.260.374-00); Silvia Helena Mandelli Manso Pinho (025.483.198-22); Simone Maria Nobrega (566.515.624-87); Soraide Maria Nobrega da Silva (452.761.964-00); Venice Aguiar da Cunha Delmonico (849.901.124-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.797/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Adne Lima de Moraes (862.389.577-00); Cristiane Rodrigues dos Santos (028.698.017-77); Isabel Cristina Pereira dos Santos (846.783.057-34); Josefina Alves Ferraz (554.254.109-72); Margarete Mello Seabra (497.482.117-20); Marli Ferreira Mello (360.577.467-91); Merilene Gomes Barbosa (273.884.925-34); Tuthia Schulte Machado (803.877.567-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.290/2024-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Lucia de Faria (975.700.368-91); Celia Maria de Oliveira Trindade (024.596.698-60); Daniela Magalhaes Galante (182.039.598-73); Eva Aparecida Pinto (119.260.978-66); Marisa Regina da Cunha Pereira (038.817.108-17); Natalina Edna Tunes (248.822.778-16); Regina Duarte Faria (419.375.088-46); Rosana Duarte Faria (420.010.798-85).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.352/2024-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Anelise Vasconcellos de Lucena (444.016.200-20); Barbara Stephani Silva de Oliveira (050.746.360-94); Berenice Koboldt de Souza (927.510.590-15); Denise de Vasconcellos Trindade (411.556.450-49); Elza Camargo Ordoque (202.962.820-49); Heloisa Thomé de Vasconcellos (646.022.900-78); Isabel Fialho Koboldt (479.857.550-04); Jussara Koboldt (231.923.480-20); Leticia Vasconcellos Tonding (528.225.590-15); Liane de Vasconcelos Daubermann (349.630.490-15); Maria Elaine Corrêa Fernandes (483.708.430-34).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.468/2024-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Siqueira de Franca (728.485.026-49); Elisa Siqueira de Franca (065.414.436-29); Ieda Coutinho Azevedo (850.833.058-87); Linamar Fernandes Lima (028.955.146-31); Maria Cristina Campista Quintana (330.038.586-53); Monnique Soares de Oliveira (074.643.217-82); Patricia Siqueira de Franca (820.237.786-20); Renata Siqueira de Franca Coelho (053.014.776-92); Sonia Maria de Oliveira (319.363.266-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.600/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aline Eliane Feiertag Kalil Nassar (503.731.709-63); Ana Lucia Moraes Coelho (592.906.926-34); Beatriz Pires de Moraes Barbosa (684.232.416-53); Elisangela Sanches (045.286.676-65); Lucia Machado Cardoso (762.193.729-72); Luciana Cardoso Gelbcke (876.530.289-34); Marcia Mara Feiertag Zampier (572.334.209-63); Marcia Maria de Moraes Araujo (883.014.867-91); Olinda Regina Godinho Wendler (584.450.569-72); Sandra Mara Godinho Wendler Philippe (571.532.219-72); Zuleika Sanches (693.618.786-20).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2025 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia o ato de concessão da pensão militar instituída pelo Sr. Geraldo Theodomiro Santos Lima em favor das Sras. Dulcelina Rodrigues da Costa Lima e Vanderneide Tamara Souto de Lima, respectivamente, cônjuge e filha do de cujus, emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) constatou que o instituidor da presente pensão militar ocupava na ativa a graduação de 2º Sargento, passou para a reserva remunerada com proventos de 1º Sargento, porquanto contava com mais de trinta de anos de serviço, de modo a incidir o permissivo constante do então vigente art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (cálculo dos proventos com base em uma graduação acima), tendo sido reformado inicialmente por impedimento de idade, em 30/05/1989, e, em vista de invalidez posterior à sua reforma, teve os proventos calculados com base no posto de 2º Tenente (peça 3);

Considerando que a situação acima descrita indica ter havido majoração de proventos para posto hierárquico superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em vista da invalidez posterior à reforma do instituidor;

Considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler), decisão paradigmática na qual se concluiu pela ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados;

Considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das decisões proferidas pela Corte Cidadã nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

Considerando que, em relação à base de cálculo da pensão militar, consta que o de cujus contribuiu conforme o art. 6º da Lei 3.765/1960, o qual previa que era facultado aos militares, com mais de 30 anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem para a pensão correspondente a um posto acima "daquele que serve de base para o cálculo de seus proventos", conforme Acórdão 2428/2024-Plenário (relator Min. Benjamin Zymler);

Considerando, dessa forma, que o posto correto, a ser utilizado para fins de aplicação do dispositivo acima mencionado, é o de 1º Sargento, o que indica que a presente pensão militar deve ser deferida com base no posto de Suboficial, e não de 2º Tenente (peça 3, p. 2);

Considerando que é pacífico neste Tribunal o entendimento de que os atos de concessão de reforma e pensão militar, embora correlacionados, são atos complexos independentes, de forma que, eventual irregularidade não analisada no primeiro, ainda que apreciado pela legalidade, pode ser reavaliada no segundo (com essa interpretação, v.g., na Primeira Câmara, os Acórdãos 5.263/2020, rel. Ministro Vital do Rêgo; 8.923/2021, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 18.201/2021, rel. Ministro Benjamin Zymler; e na Segunda Câmara, os Acórdãos 457/2020 e 8.057/2020, rel. Ministra Ana Arraes; e 18.945/2021, rel. Ministro Aroldo Cedraz);

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os pareceres da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato da pensão militar instituída pelo Sr. Geraldo Theodomiro Santos Lima em favor das Sras. Dulcelina Rodrigues da Costa Lima e Vanderneide Tamara Souto de Lima, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas interessadas, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, sem prejuízo de expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-023.905/2024-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dulcelina Rodrigues da Costa Lima (860.140.997-00) e Vanderneide Tamara Souto de Lima (813.630.797-00).

1.2. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência, na forma prevista no art. 21, inciso I, da IN/TCU 78/2018; e

1.7.1.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade ora apontada, em favor das interessadas, promova o seu cadastramento no sistema e-Pessoal e submeta-o à apreciação do Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 1315/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.955/2024-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Benites Victorio (049.495.919-32); Bianca Luciane Dinkhuysen Oliveira (456.747.109-10); Cristiane Yoshioka Brasilino (877.536.939-72); Eliete Oliveira Vitorio (587.397.699-68); Elizabeth Oliveira Vitorio (297.652.699-00); Elizete Kurcewicz (032.349.989-90); Enidette Oliveira Vitorio de Siqueira (704.037.839-68); Isolete Fabiana Vitorio (783.965.229-87); Luciane Yoshioka Silverio dos Santos (729.664.329-34); Marcia Luciana Camara Costa (514.366.809-30); Marlene Kempinski Gnap (239.977.610-00); Silvia Mara Gnap (801.053.519-20); Sonia Christina Dinkhuysen Oliveira (233.568.989-49); Soraya Francisca Dinkhuysen Oliveira (629.743.359-34); Terezana Carvalho de Mello (318.734.489-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1316/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.545/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula de Lima Caldas (169.992.767-73); Arlete Goncalves Gomes (036.684.977-88); Dalva Santos Resende (371.066.867-00); Erica Resende Alves da Silva (007.273.237-76); Fabiane da Silva Goncalves (138.903.717-79); Gabriel de Lima Caldas (182.320.267-58); Luzia Tamires Nascimento de Souza (046.501.165-97); Margareth Xavier de Oliveira Silva (007.230.517-71); Paulo Henrique de Souza Caldas (194.414.167-70); Sophia Junqueira Caldas (194.272.137-44).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.557/2024-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Debora Marques da Cunha (032.688.807-11); Giselle Alves dos Santos (036.634.554-08); Olivia das Graças Marques da Cunha Menezes (014.908.877-92); Rosimary Barbosa de Sant Anna (783.806.007-97); Tania Miranda de Sant Anna (436.925.757-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.265/2024-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Martins Lima da Silva (872.585.104-78); Doracy Machado da Silva (558.288.681-87); Glomar Pereira Marao (762.040.813-49); Joana Rodrigues Geraldo (175.132.601-25); Maria Auxiliadora Martins Lima (179.655.944-04); Maria Salete Lima Barbosa (181.012.674-68); Maria Salete Vale Linhares (791.136.564-49); Maria das Graças Lima Rodrigues (174.711.174-00); Maria de Fatima Lima Vasconcelos (614.551.214-87); Maria do Carmo Lima Ferreira (291.484.564-20); Maria do Perpetuo Socorro Lima Rosa (081.919.484-00); Roberto Martins Lima (278.570.004-00); Veronica Maria Martins Rocha (049.233.824-81).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.294/2024-2 (REFORMA)

1.1. Interessado: Jose Claudio de Lima Rocha (174.531.863-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.721/2024-8 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Luiz Claudio Martins Venerando (060.263.968-96).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.800/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Sergio Henrique Portugal Moreira (773.538.627-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.875/2024-5 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Julio Cesar Lemes Barbosa (041.607.188-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a seguir relacionado, tendo em vista que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço foi excluído e substituído pelo Adicional de Disponibilidade Militar, que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, nos termos do art. 8º da Lei 13.954/2019, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.146/2024-7 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Joao Celso Sampaio de Sousa (748.199.257-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.433/2024-6 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Antonio Marcos Clodomiro (385.840.183-87); Cleomenes Heraldo de Sousa Silva (510.589.363-87); Douv Barbosa de Souza (082.657.503-07); Jaime Pereira da Silva (964.352.917-72); Thiago Aniba da Silva Borges (075.325.821-83).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação ao Sr. Jose Avelino de Araújo (falecido), ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.469/2004-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Jose Avelino de Araújo (061.726.103-25, falecido).
 - 1.2. Órgão: Comando da 10ª Região Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).
 - 1.6. Representação legal: Ana Paula Moura Bezerra Alves (OAB/CE n. 11.032), Antônio Klênio Marques Moura (OAB/CE 8.268) e Edilson Rodrigues Sousa (OAB/CE n. 16.663).
 - 1.7. Determinação:

1.7.1. Determinar ao Comando da 10ª Região Militar que proceda ao desconto do saldo residual devedor relativo ao débito imputado ao Sr. José Avelino de Araújo (falecido), nos termos do subitem 9.1 do Acórdão 384/2006 - 1ª Câmara, na pensão de sua viúva, Sra. Maria Jose Braga Araújo (425.736.453-04), no percentual estabelecido em lei.

Quitação relativa ao subitem 9.2 do Acórdão 384/2006, proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 21/2/2006, Ata 5/2006.

Data de origem da multa: 21/2/2006	Valor original da multa: R\$ 4.000,00
Datas dos recolhimentos:	Valores recolhidos:
1/6/2006	R\$ 517,58
1/7/2006	R\$ 518,40
1/8/2006	R\$ 518,40
1/9/2006	R\$ 518,40
1/10/2006	R\$ 518,40
1/11/2006	R\$ 518,40
1/12/2006	R\$ 518,40
1/1/2007	R\$ 431,47

ACÓRDÃO Nº 1326/2025 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “c”, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir o Município de Bequimão/MA da presente relação processual e em determinar ao Banco do Brasil, que, se ainda não o fez, recolha aos cofres do Tesouro Nacional o saldo existente na conta específica do Termo de Compromisso de registro Siafi 694163 firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Município de Bequimão/MA (Agência 566-5, c/c 56.653-5), incluindo recursos mantidos em aplicação financeira, comprovando ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação, o recolhimento efetuado, de acordo com os pareceres emitidos no autos:

1. Processo TC-040.317/2023-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Batista Martins (329.267.743-20); Município de Bequimão/MA (41.611.716/0001-02).

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 11 horas e 7 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 28 de fevereiro de 2025.

JORGE OLIVEIRA
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 42 de 28/02/2025, Seção 1, p. 125)